

Limites e possibilidades da nova Teoria Geral do Direito Civil

Luiz Edson Fachin*

Sumário: Introdução: a permeabilidade do direito à realidade; 1. O sistema das salvaguardas; 2. O divórcio abissal entre o direito e o não-direito na dogmática clássica; 3. O regime das legitimidades; 4. A anatomia do sujeito: o direito das coisas e da Natureza; 5. A patologia jurídica: vício e prejuízo na ordem privada; 6. A ação de retaguarda e a tendência dos sistemas; Conclusão: em busca da raiz antropocêntrica.

Introdução: a permeabilidade do direito à realidade

A *revolta dos fatos contra o código* captou, há algum tempo, a distância entre o clássico direito privado e as relações fáticas da vida.

Já se reconheceu a fratura do direito exposta na "esterilização dos conceitos e no desmoronamento de construções que pareciam inabaláveis".¹

O projeto dos juristas do século passado está teoricamente desfigurado, mas a doutrina e a prática do direito, ao responderem as novas exigências sociais, ainda se valem da inspiração no valor supremo da segurança jurídica e do purismo conceitual.

Se na teoria o modelo clássico se acomoda como passagem da história jurídica, mesmo assim segue firme e presente certa *arquitetura de sistema* que tem mantido afastada uma suposta realidade jurídica da reali-

* Pesquisador do CNPq e bolsista do "Faculty Research Program", do Governo do Canadá; Professor e Coordenador da Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFPR; Professor titular de Direito Civil da PUC/PR e do IBEJ; Procurador do Estado do Paraná; Membro da International Society on Family Law; Doutor em Direito pela PUC/SP.

1 Orlando Gomes. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 9.

dade social, hábil para "se refugiar num mundo abstrato, alheio à vida, aos seus interesses e necessidades".²

Essa constatação, que já teve ares de atentado, é um reconhecimento do desajuste do ordenamento jurídico face ao "sangue que corre nas suas artérias".³

Cogita-se agora, pois, de aprofundar uma revisão crítica principiada e não terminada, dado que não basta mais revelar a franca decadência que sofreram as bases sobre as quais se edificaram os institutos jurídicos. Não se trata de uma *crise de formulação*, eis que o desafio de uma nova teoria geral do direito civil está além de apenas reconhecer o envelhecimento da dogmática.

Deve se tratar, isso sim, das *possibilidades da "repersonalização" de estatutos essenciais*, como a propriedade e o contrato, bem assim do núcleo do direito das obrigações, para recolher o que de relevante e transformador há nessa ruína.⁴

Esse repensar começa pela compreensão dos traços do sistema das salvaguardas, adequado para dar o berço à dogmática clássica e seu séquito.

1. O sistema das salvaguardas

Um sistema pretensamente neutro, calcado em abstratas categorias jurídicas, destinado a um ser impessoal, praticamente inatingível e com pretensões à perenidade, desenhou a formulação mais acabada do projeto ideológico de sustentação do direito civil nos últimos dois séculos.

2 Assim afirmou o professor Antonio Pinto Monteiro, na conferência "Inflação e Direito Civil", proferida no Centro de Estudos Judiciários de Lisboa, e depois publicada em Coimbra, 1984.

3 Pinto Monteiro, *Inflação...*, *op. cit.*, p. 6.

4 Contribuir para desnudar as divisas jurídicas da apreensão dos fatos na Teoria Geral do Direito Civil se trata, todavia, de uma gota de água no oceano singular da inquietação contemporânea. Centram-se as preocupações apenas no generoso âmbito da Teoria Geral, e desta levam em conta a utilidade para o "acesso ao conhecimento do direito", sem se confundir com a "teoria das regras". Sobre a relevante distinção entre Teoria Geral e a Dogmática, v. por todos Plauto Faraco de Azevedo, *Crítica à dogmática e Hermenêutica jurídica*, Porto Alegre, Sergio A. Fabris Editor, p. 26/27.

O direito do homem sozinho, centrado numa hipotética auto-regulamentação de seus interesses privados, e conduzido pela insustentável igualdade formal, serviu para emoldurar o bem acabado sistema jurídico privado.⁵ Daí deriva a disciplina das noções de personalidade, ato jurídico e capacidade.

Conciliando liberdade formal e segurança,⁶ a base da teoria geral das relações privadas foi o que sustentou, no domínio econômico, o *laissez faire* da Escola Liberal.⁷

Esse mecanismo se refletiu no distanciamento propositado entre o direito e as relações de fato excluídas do sistema.

2. O divórcio abissal entre o direito e o não-direito na dogmática clássica

Nessa perspectiva, é possível dizer que a elaboração teórica e jurisprudencial filiadas em *stricto sensu* ao Código Civil brasileiro estão ainda no século XIX.

Essa experiência jurídica sob tais valores tem sido merecedora de veemente condenação, embora ainda não passe de um rosário de intenções,

- 5 Isso se percebeu na letra implícita dos Códigos. No Brasil, por exemplo, o autor do projeto ao mesmo tempo em que se propunha a fazer com que "os fracos se reconheçam amparados pelo braço forte da lei no conflito de interesses que travarem com os ricos e os poderosos", se voltava feroz contra o "socialismo absorvente e aniquilador dos estímulos individuais", aquilo que ele mesmo designou de "anarquia mental que investe contra a organização da propriedade, da família e do governo" (Clovis Bevilacqua, *Em defesa do Projecto de Código Civil brasileiro* (sic), Livraria Francisco Alves, 1906, p. 41/42). Ora, isso diz muito mais centenas de artigos do Código Civil. O que não foi dito, naquela justificação, é que o arcabouço da codificação se armou sobre um prolongamento do personalismo ético, que atribui ao homem, como indivíduo, isoladamente, uma dignidade, embora (e apenas) formal.
- 6 Precisamente a transposição do conceito ético de pessoa para a esfera do Direito Privado foi o que se operou, naquele contexto, sob os conceitos fundamentais de pessoa, direito subjetivo, dever jurídico e relação jurídica. Bem mais direto que o nosso projetista, Larenz teve a clareza de reconhecer, explicitamente, o fundamento ideológico do Código Civil alemão, na esteira não longínqua de Kant, bem como da própria tradição do Direito natural (Karl Larenz, "Derecho Civil - Parte General", *Editorial Revista de Derecho Privado*, Madrid, Editoriales de Derecho Reunidas, 1978).
- 7 Orlando Gomes, *Transformações Gerais do Direito das Obrigações*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1980, p. 10.

reunidas sob as envelhecidas *gotas de óleo social* instiladas nos sistemas deste século.

O que está em questão não é mais apenas a crítica à igualdade formal e a rigidez dos pactos. Os acontecimentos recentes desencadeiam uma crise mais profunda no âmago da teoria geral do direito civil.

Não é o caso, apenas, de atender as novas exigências da convivência social do século XX, como a limitação à autonomia privada ou a formulação da função social do contrato. A real dimensão dos problemas vai mais longe do que tão somente seguir a política de alargamento do dever de indenizar independentemente de culpa, ou do próprio conceito de dano.

Se se apreende hoje, sem grandes dificuldades, a inexistência de perenidade e incolumidade desse sistema, armado sob a decadência do voluntarismo jurídico, é bem verdade que isso nele reflete o divórcio abissal entre o direito e o não-direito.⁸

8 Veja-se a propósito um simples exemplo, da parte geral, na disciplina das pessoas físicas ou naturais, o Código promove, a rigor, a "derrogação da igualdade jurídica", tutelada constitucionalmente em favor de todos os cidadãos, e o faz no regime das incapacidades (Nesse sentido, Adriano de Cupis, *Istituzioni di Diritto Privato*, terza edizione aggiornata, Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1983, p. 30; a distância entre a disciplina constitucional e o Código Civil foi bem situada pelo professor Gustavo Tepedino no estudo "Contorni della proprietà nella Costituzione brasiliana del 1988", *Rassegna di diritto civile*, no. 1991(1), Edizioni Scientifiche Italiane, p. 104, assinalando que "all'osservatore comparatista potrà sembrare strana l'insensibilità della civilista di fronte ad una disciplina così ricca di valori non patrimoniali e di doveri imposti a tutta la società per l'esplicazione della funzione sociale della proprietà". O próprio Professor Tepedino bem localiza a fonte dessa interrogação, ao mencionar o erro de ler a Constituição à luz do Código Civil ao invés de ler o Código à luz da Constituição. A idade "imatura", como a denomina a doutrina italiana, exclui o sujeito da tutela da igualdade, e o marginaliza dos poderes e deveres na ordem jurídica; o sexo já foi posto, originalmente, como causa de rebaixamento da capacidade; a enfermidade psíquica do mesmo modo, invocando o direito para si a tarefa de separar, no mundo das relações jurídicas, os "normais" (capazes) e os "anormais" (incapazes). É possível tomar outro significativo exemplo do distanciamento que a construção da civilística tradicional operou: trata-se do estabelecimento da filiação. O sistema do parentesco foi emoldurado para sustentar uma concepção patriarcal, matrimonializada e hierarquizada da família. Nessa perspectiva, somente tinham abrigo sob essa moldura os valores com ela compatíveis. Assim, por hipótese, o filho de pessoas não casadas entre si e que não podiam casar pela existência de algum impedimento matrimonial, não era filho. Afirmar isso equivale a reconhecer o diverso olhar que o jurídico dirige sobre a filiação diante do olhar do biólogo. Aquele filho, para o direito, uma vez ilegítimo, não passava para o mundo do direito, ficava no universo do não-direito. Todavia, para um biólogo, escreveu Engisch (Karl Engisch, *Introdução ao pensamento jurídico*, Lisboa, Fundação Calouste

O sistema artimanhado, de tal sorte competente, atribuiu a si próprio o poder de dizer o direito, e assim o fazendo delimitou com uma tênue mas eficaz lâmina o direito do não-direito; por essa via, fica de fora do sistema o que ao sistema não interessa, como por exemplo as relações indígenas sobre a terra; o modo de apropriação não exclusivo dos bens; a vida em comunhão que não seja a do modelo dado.

Desse modo e com essa matiz, tomaram prumo códigos civis deste século, a reboque de algumas codificações anteriores. E entre nós não foi diferente: o Código posto em vigor em 1917 foi perfeito anfitrião ao acondicionar um retumbante silêncio sobre a vida e sobre o mundo; nele somente especulou-se sobre os que têm e julgou-se o equilíbrio do patrimônio de quem se pôs, por força dessa titularidade material, numa relação reduzida a um conceito discutível de esfera jurídica.

No entanto, de algum tempo para cá, é chegada a hora de filtrar o fundamento da estabilidade dessas relações jurídicas impessoais e praticamente irrealizáveis. Mais do que isso, pode ser a *descodificação* da teoria geral do direito civil, para favorecer a compreensão exterior dos fenômenos sem pertinência subjetiva direta com uma proposição jurídica, o caminho de apreensão menos artificial da vida e dos fatos.

3. O regime das legitimidades

Essa artificialidade se mostra no fenômeno de exclusão dos sujeitos e isso ingressa, por exemplo, no que pode ser designado como o regime das legitimidades.

Para bem explicitar esse quadrante de idéias, é oportuno ter presente que a concepção clássica da capacidade se redireciona com a idéia moderna de legitimação.⁹

Gulbenkian, 1977, p. 17). "nem sequer existe a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, para ele apenas existe o fato da descendência natural. A superação jurídica dessa dicotomia, posta no texto constitucional brasileiro, ainda reclama efetividade. Demais disso, cabe aduzir que mesmo o liame biológico não explica completamente o verdadeiro sentido da filiação, eis que os laços de sangue podem não traduzir a construção das relações paterno-filiais ou materno-filiais incorporada no tratamento sócio-afetivo.

⁹ A primeira dirige-se a conformar um sujeito de direito perante o sistema, constituindo-se.

Em outras palavras, "as pessoas ... têm plena capacidade para a prática de quaisquer atos, é-lhes vedada, simplesmente, a prática de certos negócios, definidos não pela sua categoria genérica, mas em razão de uma certa relação com o objeto do negócio e com a outra parte".¹⁰

Sob a alcunha de ilegitimidade,¹¹ a regulação jurídica dos papéis deferidos às pessoas¹² depende da função que, em abstrato, o próprio sistema define.¹³

Por esse nítido afunilamento soa estridente o objetivo final que impregna o regime das legitimidades: a criação e manutenção, dentro do direito, de uma visão acabada, completa e supostamente monolítica.

pois, num pressuposto subjetivo do negócio jurídico: a segunda, tem por fim elencar um pressuposto subjetivo-objetivo, vale dizer, resulta de uma posição do sujeito (não em si mesmo), mas em seu modo de ser com os demais. Quando se examinam as hipóteses de cabimento desse pressuposto subjetivo-objetivo, percebe-se como o sistema delinea claramente as relações que pretende valorar. São exemplos dessa realidade, as ditas "incapacidades nupciais". Desse modo, dois sujeitos, capazes, não podem casar se entre eles existe um dos motivos que a lei prevê como impedimento matrimonial. Nesse sentido, Serpa Lopes, *Curso de Direito Civil*, vol. I, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1988.

10 Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1983, p. 216.

11 Sob outro prisma é possível localizar esse mesmo fenômeno. O princípio da boa fé "legítima" o intérprete para "a efetivação de coordenadas fundamentais do direito". Em certa dimensão, percebe-se que a própria boa fé se mostra como uma circunstância valorada pelo direito e a partir da posição em que se encontra o intérprete. Resta tendo, ao menos no sentido objetivo, um fundamento ético, praticamente erigida ao patamar de regra de conduta. V. Mário Júlio de Almeida Costa e António Menezes Cordeiro, *Cláusulas Contratuais Gerais*, Coimbra, Almedina, 1991, p. 12.

12 Da boa fé parte o que se denomina de "exercício idôneo da autonomia privada". Conforme M. J. de Almeida Costa e A. Menezes Cordeiro, *Cláusulas...*, *op. cit.*, p. 25.

13 O conceito de boa fé, não obstante a amplitude de seu conteúdo e a relevância no plano das cláusulas gerais, também pode se enfeixar nos limites externos de um sistema que não pode ultrapassar. V. sobre boa fé, José Luis de Los Mozos, *El principio de la buena fe*, Barcelona, Bosch, 1965, p. 41.

4. A anatomia do sujeito: o direito das coisas e da Natureza

A noção de objeto de direito em face da proteção ao meio ambiente e o direito da Natureza pode contribuir, nessa linha, para fornecer novos parâmetros ao redesenhar o sujeito de direito.

Isso porque saquear a vida até exaustão de seus frutos tem sido um nefasto papel atribuível à formulação jurídica de proposições, num simulacro da disciplina do sujeito de direito.

Sorvendo a essência dos fenômenos concretos para configurar, apenas e quando deseja, a *fattispecie*, a característica parasitária do sistema em relação à vida concreta se revela no proceder de exclusão e de marginalização.

Por essa via o sistema hospeda os fatos que quer tornar jurídicos (como o caso fortuito, a força maior, a prescrição, entre outros) ou quando muito aqueles que perante ele se impõem,¹⁴ como se passou com a posse de estado e o concubinato. Essa magnanimidade é, porém, relativa, eis que as *relações de fato* somente ingressam no mundo do direito por uma das vias que o próprio direito escolhe. E mesmo que essa via seja o rompimento de tais mecanismos, o resultado imediato é a cooptação dos novos condutores no plano jurídico. Por isso e por tudo o mais que se sabe, *inexiste neutralidade em direito*.¹⁵

Nessa perspectiva, é inegável reconhecer a necessidade de uma profunda transformação nesse conceito que é nuclear na teoria geral do direito civil. A observação desse fenômeno, segundo Michel Serres, pode ter como ponto de partida a compreensão clássica do *sujeito no contrato social* e na Declaração dos direitos do homem. Ali está em exposição o produto mais acabado da razão humana, que se encerrava em si mesmo: o sujeito hipoteticamente livre e senhor de sua circunstância goza de formal dignidade jurídica. Sob seu jugo, o objeto, as coisas e a própria Natureza.

E é nessa percepção que foram excluídos todos os que não tiveram acesso a tal dignidade jurídica, bem como o "conjunto das condições da

14 Sobre o tema: Vincenzo Franceschelli, *I rapporti di fatto; ricostruzione della fattispecie e teoria generale*, Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1984.

15 Orlando de Carvalho, *Para uma teoria geral da relação jurídica*, Vol -I - "A teoria geral da relação jurídica, seu sentido e limites", Coimbra, Centelha, 1981, p. 15.

própria natureza humana, suas restrições globais de renascimento ou de extinção".¹⁶

Nesses quadrantes tudo ainda se reduz a ingressar nesse *foro privilegiado do sujeito de direito*: aquele que tem bens, patrimônio sob si, compra, vende, pode testar, e até contrai núpcias. Para esses, o mundo do direito articulado sob as vestes da teoria do direito civil; para os demais, o limbo.

Qual seria a origem dessa linha divisória fatal entre o objeto e o direito a partir da noção do sujeito? E sob quais valores os que nada têm (naquela acepção clássica de patrimônio), logo (em regra geral) não vendem, nem compram, nem testam, vivem juntos (por conseguinte, não contraem núpcias no sentido do matrimônio civil válido), *ficam de fora* do espaço criado pelas categorias abstratas do sistema jurídico?

Essas interrogações mostram que a reelaboração de uma teoria geral do direito civil há de ter como ponto de partida a sua utilidade, e como perspectiva a reordenação dos fundamentos do sistema jurídico à luz de um diverso projeto socioeconômico e político.

5. A patologia jurídica: vício e prejuízo na ordem privada

Apanhando a outra face das relações jurídicas, percebe-se que o regime das nulidades,¹⁷ no qual se inspirou o Código Civil brasileiro, atende ao mesmo *estatuto patrimonial privado*.

A *repersonalização*, desse modo, pode alterar essa primazia, recolocando o indivíduo como *ser coletivo* no centro dos interesses.

Isso repercute decisivamente no repensar desse capítulo da parte geral, segundo a importância que venha a ser atribuída, por exemplo, aos direitos da personalidade (ao direito à intimidade, ao próprio corpo, entre outros), aos hipossuficientes e a outros sujeitos nessa qualidade.

16 Michel Serres. *O contrato natural*. Rio de Janeiro, Ed. Nova Fronteira, 1991, p. 49.

17 Sobre ineficácia e invalidade dos negócios jurídicos, v. C. A. da Mota Pinto, *Teoria... op. cit.*, p. 591 e ss.

Sem embargo do patrimônio mínimo garantido, como se dá com o bem de família e na impenhorabilidade do módulo rural, a disciplina dos defeitos nas relações jurídicas, assim redirecionada, poderá captar menos a patologia do status jurídico adstrito ao contrato e ao patrimônio e mais a tutela do "trem de vida" dos reais receptores da norma civil.

6. A ação de retaguarda e a tendência dos sistemas

Essa ordem de idéias já repercutiu, de certo modo, no interior do direito, como se observa de algumas décadas para cá sob o véu da *era do acidente*.

Passando por sobre o sistema tradicional do individualismo, cuja força ainda gera uma ação de retaguarda para mantê-lo incólume, *princípios de justiça distributiva* tornaram-se dominantes, a ponto de serem considerados tendências mundiais da "percepção bem concreta dessa coisa que se chama solidariedade social, que nas modernas sociedades penetrou já profundamente na área do direito privado".¹⁸

No plano da responsabilidade civil essa repercussão já deixa de lado um elevado grau de abstração para compreender soluções legais concretas. Mas, e isso seria tudo?

A resposta negativa se impõe, eis que a isso não corresponde efetiva alteração das estruturas que sustentam o ordenamento jurídico.

Ocorre que *o sentido privado*, calcado no que a filosofia designa de personalismo, mantém larga presença nas mesmas estruturas, mais próximas do regime feudal que do ideal que povoa as tendências teóricas do final deste século.¹⁹

Para definitivamente superar o século XIX não basta apenas ultrapassar a formulação clássica do contrato, como "expressão perfeita do livre encontro de vontade".²⁰

18 Nas palavras de Jorge F. Sinde Monteiro, *Análise económica do direito*, separata do Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, 1982, p. 5.

19 Ver, nesse sentido, embora em contexto ligeiramente diverso: Nelson Saldanha, *O Jardim e a Praça: ensaio sobre o lado privado e o lado público da vida social e histórica*, Porto Alegre, Sergio A. Fabris Editor, 1986, p. 28.

20 Nelson Saldanha, *O Jardim...*, *op. cit.*, p. 41.

A crise não é apenas do *modelo do pensamento* jurídico, e nem é apenas um incidente no *legado teórico* do destaque das individualidades.

Conclusão: em busca da raiz antropocêntrica

A realidade contemporânea arquivou o projeto do conceitualismo. Mas, se mesmo assim, o século XIX continua em moda, a rejeição a essa fundamentação do direito pode alcançar uma afirmação da qual a consciência crítica não pode fugir: não há sistema neutro.

Não parece recomendável, entretanto, empolgar-se excessivamente com o eventual efeito transformador das supostas crises morais ou sociais. Se é certo que da *fièvre des moments d'enthousiasme collectifs* pode se estabelecer um novo direito,²¹ ofertar respostas prontas para questões complexas é uma tentação a ser resistida.

O amadurecimento das interrogações é o caminho adequado para respondê-las ou afastá-las por impertinentes, começando pelo que disse o professor Orlando de Carvalho, ao discorrer sobre o sentido e os limites da teoria geral da relação jurídica: "restaurar a primazia da pessoa é assim o dever número um de uma teoria do direito que se apresente como teoria do direito civil"; e "é esta centralização do regime em torno do homem e dos seus imediatos interesses que faz do direito civil o *foyer* da pessoa, do cidadão mediano, do cidadão puro e simples".²²

Numa expressão, o direito civil deve, com efeito, ser concebido como *serviço da vida* a partir de sua raiz antropocêntrica, não para repor em cena o individualismo do século XVIII, nem para retomar a biografia do sujeito jurídico da Revolução Francesa, mas sim para se afastar do tecnicismo e do neutralismo.

O labor dessa artesanaria de repersonalização e reetização leva em conta um sistema aberto e rente à vida, ciente de que, como arrematou, do alto de sua autoridade, o professor Orlando de Carvalho: "a solidariedade

21 Em sentido cético a propósito, Georges Ripert, *Les forces créatrices du droit*, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1955, p. 61, citando M. Davy.

22 Orlando de Carvalho, *Para uma Teoria... op. cit.*, p. 92.

não se capta com esquemas jurídicos: constrói-se na vida social e económica".²³

É nessa via que o direito civil pode e deve resistir ao *ritualismo epidérmico*, centrado num conjunto de fórmulas que virtualmente abraçam o mundo e o fazem nelas se esgotar. Na teoria geral, contrariamente à preocupação de *nada deixar em aberto*, tem sentido, isso sim, fundar sua concepção orgânica coerente com a diversidade.

Permeiar o direito à vida, e vice-versa, corresponde a *iluminar a essência do que tem ficado à sombra*.

Referências Bibliografias

- AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Crítica à dogmática e Hermenêutica jurídica*. Porto Alegre: Sergio A. Fabris Editor.
- BEVILAQUA, Clovis. *Em defesa do Projeto de Código Civil brasileiro*. Livraria Francisco Alves, 1906.
- CARVALHO, Orlando de. *Para uma teoria geral da relação jurídica*. vol. I: "A teoria geral da relação jurídica, seu sentido e limites". 2ª edição, atualizada. Coimbra: Centelha, 1981.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida e CORDEIRO, António Menezes. *Cláusulas contratuais gerais*. Coimbra: Almeida, 1991.
- CUPIS, Adriano de. *Istituzioni di Diritto Privato*. Terza edizione aggiornata. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1983.
- ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 3ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1977.
- FRANCESCHELLI, Vincenzo. *I rapporti di fatto: ricostruzione della fattispecie e teoria generale*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1984.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forence, 1977.
- _____. *Transformações Gerais do Direito das Obrigações*. 2ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980.
- LARENZ, Karl. "Derecho Civil - Parte Geral". *Editorial Revista de Derecho Privado*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978.
- LOPES, Serpa. *Curso de Direito Civil*. vol. I. 6ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988.
- MONTEIRO, Jorge F. Sinde. "Análise económica do direito". Separata do *Boletim da Faculdade de Direito*. Coimbra: Faculdade de Direito, 1982.
- MONTEIRO, Pinto. *Inflação e Direito Civil*. 1984.
- MOZOS, José Luís de Los. *El principio de la buena fe*. Barcelona: Bosch, 1965.
- 23 Orlando de Carvalho, *Para uma Teoria... op. cit.*, p. 15.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 2ª edição. Coimbra: Editora, 1983.

SALDANHA, Nelson. *O jardim e a praça: ensaio sobre o lado privado e o lado público da vida social e histórica*. Porto Alegre: Sergio A. Fabris Editor, 1986.

TEPEDINO, Gustavo. "Contorni della proprietà nella Costituzione brasiliana del 1988". *Rassegna di Diritto Civile*. Edizione Scietifiche Italiane, 1991(1).